



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300, 6º andar - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010-395 - Fone: (51) 3213-3161 - Email: [gmfatima@trf4.jus.br](mailto:gmfatima@trf4.jus.br)

**APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5062459-77.2019.4.04.7100/RS**

**RELATOR:** DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI

**APELANTE:** MULTIPARTS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA. (IMPETRANTE)

**ADVOGADO(A):** MARCIA BRUST BRUN (OAB RS031307)

**APELANTE:** UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (INTERESSADO)

**APELADO:** OS MESMOS

**MPF:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 942, DO CPC. SIMPLES NACIONAL. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS COM OS LANÇAMENTOS DE OFÍCIO. PRINCÍPIO DA MORALIDADE.

As quantias recolhidas pela parte ao regime do Simples Nacional não podem ser desconsideradas como se recolhimento algum tivesse sido efetivado, uma vez que a própria Lei Complementar nº 123, de 2006, prevê esta possibilidade (artigo 21, §10º).

A moralidade deve permear as complexas relações entre os entes tributantes, os contribuintes e os terceiros.

Apelação, remessa oficial e recurso adesivo desprovidos.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por maioria, vencido o relator, negar provimento à apelação e à remessa oficial e ao recurso adesivo, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 07 de março de 2024.

---

Documento eletrônico assinado por **MARCEL CITRO DE AZEVEDO, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40004389229v5** e do código CRC **d0e0a26a**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): MARCEL CITRO DE AZEVEDO  
Data e Hora: 20/3/2024, às 18:0:10

---

**5062459-77.2019.4.04.7100**

## RELATÓRIO

Em sentença, assim restou relatada a controvérsia:

*Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante postula a compensação dos valores recolhidos pela sistemática do Simples Nacional compensados com os lançamentos de ofício instrumentalizados pelos processos administrativos nº 11080-727.234/2016-47, 11080-727.238/2016.25 e 11080-727.236/2016-36.*

*Relata que foi optante do Simples Nacional de 2007 até 2016, quando foi excluída retroativamente, com efeitos ex tunc, de 01/01/2012 a 31/12/2012, vindo a sofrer procedimento de fiscalização em relação a esse período. Alega que a autoridade coatora lançou de ofício os tributos na sua totalidade, desconsiderando tudo o que foi recolhido no âmbito do Simples, como se nenhum recolhimento houvesse sido realizado. Informa que não consegue parcelar os débitos com o abatimento dos valores que recolheu em 2012, no Simples Nacional, e que o sistema do PER/DCOMP não admite o referido abatimento.*

*A liminar foi deferida.*

*Prestando informações, o Delegado da RFB em Porto Alegre arguiu preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, defendeu o ato impugnado.*

*A União ingressou no feito como interessada.*

*Foi determinada a notificação do Procurador Regional da Fazenda Nacional em Porto Alegre, cujas informações foram prestadas no evento 27.*

*Ouvido o MPF, vieram os autos conclusos para sentença.*

Sobreveio, então, sentença **concedendo a segurança** para declarar o direito da impetrante à compensação dos valores recolhidos pela sistemática do Simples Nacional compensados com os lançamentos de ofício instrumentalizados

pelos processos administrativos nº 11080-727.234/2016-47, 11080-727.238/2016.25 e 11080-727.236/2016-36.

Intimadas as partes a União interpôs apelação, e a impetrante, recurso adesivo.

Em suas razões recursais, a União defende ser defeso a compensação almejada, porquanto os débitos que a impetrante busca compensar já estavam inscritos em dívida ativa à época do encontro de contas (Lei n. 9.430, de 1996, art. 74, §3º, III).

A impetrante, por sua vez, postula que seja expressamente determinado que a multa de ofício (aplicada sobre os débitos impugnados), seja proporcionalmente reduzida, nos termos do art. 6º da Lei n. 8.218, de 1991 (com redação dada pela Lei n. 11.941, de 2009), pois, se ao tempo do pedido de parcelamento, a União tivesse compensado os valores já recolhidos pela sistemática do Simples Nacional, essa multa de ofício seria reduzida em 40%.

Com contrarrazões, vieram os autos conclusos para análise dos recursos e da remessa necessária.

É o relatório.

## VOTO

Consoante a impetrante narra na exordial, em 01-09-2016, foi notificada da sua exclusão retroativa do regime do Simples Nacional, referente ao período de 01-01-2012 a 31-12-2012 (Ato Declaratório Executivo nº 074). Ainda, relata que, em decorrência dessa exclusão, a fiscalização procedeu ao lançamento de ofício das contribuições previdenciárias daquele período e respectiva multa de ofício, nos termos do art. 32 da Lei Complementar n. 123, de 2006 (processos administrativos nº 11080-727.236/2016-36, 11080-727.238/2016.25 e 11080-727.234/2016-47 - ev. 1, ANEXOSPET22 a 29).

Neste *mandamus*, por sua vez, a impetrante impugna aqueles lançamentos, porquanto desconsideraram os valores já recolhidos no Simples Nacional, naquela ano-calendário (= 2012). Pede, então, a concessão da segurança para que seja determinada essa compensação (art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN).

Pois bem. A compensação tributária é modalidade extintiva do crédito tributário (CTN, art. 156), sendo necessário que lei, em sentido estrito, autorize-a e a discipline (CTN, art. 170). No caso, há duas normas que disciplinam o tema: a Lei Complementar n. 123, de 2006; e a Lei n. 9.430, de 1996.

Com relação à Lei Complementar n. 123, de 2006 (que disciplina o regime do Simples Nacional), o seu art. 21, §10º, admite que os valores já quitados

por esse sistema possam ser utilizados para eventuais compensações, caso o contribuinte seja excluído daquele regime. Confira-se:

*Art. 21. Os tributos devidos, apurados na forma dos arts. 18 a 20 desta Lei Complementar, deverão ser pagos:*

(...)

*§ 10. Os créditos apurados no Simples Nacional não poderão ser utilizados para extinção de outros débitos para com as Fazendas Públicas, salvo por ocasião da compensação de ofício oriunda de deferimento em processo de restituição ou após a exclusão da empresa do Simples Nacional. (grifei)*

Portanto, pela ótica desta legislação, inexistiriam obstáculos para que o contribuinte obtivesse a compensação aqui almejada.

Ocorre que a Lei n. 9.493, de 1996, em seu art. 74, §3º, III, obsta o pedido de compensação dos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal (caso dos autos) que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União. Confira-se:

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013) (Vide Medida Provisória nº 1.176, de 2023) (Vide Lei nº 14.690, de 2023)*

(...)

*§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)*

(...)

*III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)*

No caso, em 01-09-2016, a impetrante foi notificada da sua exclusão do Simples Nacional (consoante narra em sua exordial), bem como dos débitos aqui impugnados (ev. 1, ANEXOS22 a 28), de modo que, a partir daquela data, já poderia ter solicitado a compensação aqui pleiteada. Todavia, o requerimento

desse encontro de contas foi realizado posteriormente, quando aqueles débitos já se encontravam inscritos em dívida, situação fática que impede a segurança buscada, por força do art. 74, §3º, III, da Lei n. 9.430, de 1994.

Impõe-se, pois, prover o apelo da União e a remessa necessária para, reformando a sentença, denegar a segurança.

Prejudicado o exame do recurso adesivo, de modo que é desprovido.

Custas pela impetrante.

Ante o exposto, voto por **negar provimento** ao recurso adesivo da impetrante e por **dar provimento** ao apelo da União e à remessa necessária.

---

Documento eletrônico assinado por **RÔMULO PIZZOLATTI, Desembargador Federal Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40004273166v4** e do código CRC **ab14f395**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): RÔMULO PIZZOLATTI  
Data e Hora: 8/2/2024, às 18:5:50

---

**5062459-77.2019.4.04.7100**

## **VOTO DIVERGENTE**

Trata-se de mandado de segurança impetrado com vistas à compensação dos valores recolhidos pela sistemática do Simples Nacional compensados com os lançamentos de ofício instrumentalizados pelos processos administrativos nº 11080- 727.234/2016-47, 11080-727.238/2016.25 e 11080-727.236/2016-36.

A sentença recorrida julgou extinto o processo em relação ao Procurador Regional da Fazenda Nacional (art. 485, VI, do CPC) e concedeu a segurança, nos termos do art. 487, I, do CPC, para declarar o direito da impetrante à compensação dos valores recolhidos pela sistemática do Simples Nacional compensados com os lançamentos de ofício instrumentalizados pelos processos administrativos nº 11080-727.234/2016-47, 11080-727.238/2016.25 e 11080-727.236/2016-36.

O eminente Relator negou provimento ao recurso adesivo da impetrante e deu provimento ao apelo da União e à remessa necessária.

Com a devida vênia, entendo que as quantias recolhidas pela parte ao regime do Simples Nacional não podem ser desconsideradas como se recolhimento algum tivesse sido efetivado, a considerar que a própria Lei Complementar nº 123, de 2006, prevê esta possibilidade, nos seguintes termos:

*Art. 21. Os tributos devidos, apurados na forma dos arts. 18 a 20 desta Lei Complementar, deverão ser pagos:*

(...)

*§ 10. Os créditos apurados no Simples Nacional não poderão ser utilizados para extinção de outros débitos para com as Fazendas Públicas, **salvo por ocasião da compensação de ofício oriunda de deferimento em processo de restituição ou após a exclusão da empresa do Simples Nacional.** (grifei)*

Parece-me que denegar a pretensão compensatória do autor equivaleria a encaminhar os valores recolhidos na sistemática Simples em uma espécie de "limbo" contábil de créditos a classificar. O problema é que esse **limbo** contábil não irá representar, para o contribuinte, o acesso futuro a nenhum paraíso em que tal valor possa ser amortizado na dívida consolidada, após correção monetária, mas sim à prescrição do direito de repetir, em franca antinomia com a boa-fé que deve pautar a relação fisco-contribuinte.

Dada à profundidade e abrangência da tributação nos mais variados aspectos da vida em coletividade, impõe-se a necessidade da estrita observância dos deveres da lealdade e da boa-fé por todos os participantes da relação jurídico-tributária. De fato, em se tratando da atividade financeira em que se exige do particular prestações de dar e prestações de fazer bastante complexas ( como administrar todo o fluxo de informações inerente ao novo regime fiscal após a exclusão do Simples), há um ingrediente que deve permanentemente cimentar as complexas relações entre os entes tributantes, os contribuintes e os terceiros que orbitam tais relações: a moralidade.

A moralidade correlaciona-se não só com os valores que permeiam nossos princípios e regras, mas também com os parâmetros que nos impulsionam, enquanto sociedade, a distinguir o certo do errado, o correto do irregular. A atividade do fisco – desde o primeiro oferecimento de uma sistemática simplificada ao conjunto de contribuintes (Simples Nacional, por exemplo) até o cálculo do valor devido e a exclusão de parcelas não consolidadas – deve se pautar pelo agir moral.

É a moralidade tão importante que é jungida à condição de diretriz geral da Administração Pública, nos termos do artigo 37, caput, da Carta Política. Hely Lopes Meirelles, em seus estudos precursores sobre o Direito Público, já enfatizava que este princípio impunha aos administradores a adoção de um padrão ético de conduta, enfatizando que “*a moral administrativa é imposta ao agente público para a sua conduta interna, segundo as exigências da instituição a que*

*serve e a finalidade de sua ação: o bem comum.*" (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p.88.)

Conforme referido, os valores com Darf preenchida com código de recolhimento Simples, após a exclusão, não são computados em outro código dos tributos isolados que passam a ser exigíveis quando da saída da sistemática e terminam ficando numa posição contábil residual '*créditos a classificar*'. Não raro, acabam sendo simplesmente desconsiderados pela Fazenda. Em tese, para surtir efeito, os pagamentos precisariam ter sido reconhecidos e apropriados pelo credor. Assim, deve ser aplicado o §10º, supra referido, e mantida a sentença em seus termos.

No que tange ao pedido contido no recurso adesivo, convém destacar que a sentença nada dispôs a respeito, não tendo sido objeto de aclaratórios pela impetrante, razão pela qual não merece trânsito o pedido.

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação e à remessa oficial e ao recurso adesivo.

---

Documento eletrônico assinado por **MARCEL CITRO DE AZEVEDO, Juiz Federal Convocado**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40004336663v9** e do código CRC **ca9b5e95**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): MARCEL CITRO DE AZEVEDO  
Data e Hora: 9/2/2024, às 18:43:0

---

**5062459-77.2019.4.04.7100**

## **EXTRATO DE ATA DA SESSÃO VIRTUAL DE 30/01/2024 A 07/02/2024**

**APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5062459-77.2019.4.04.7100/RS**

**RELATOR:** DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI

**PRESIDENTE:** DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA

**PROCURADOR(A):** CARMEM ELISA HESSEL

**APELANTE:** MULTIPARTS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA. (IMPETRANTE)

**ADVOGADO(A):** MARCIA BRUST BRUN (OAB RS031307)

**APELANTE:** UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (INTERESSADO)

**APELADO:** OS MESMOS

**MPF:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Virtual, realizada no período de 30/01/2024, às 00:00, a 07/02/2024, às 16:00, na sequência 349, disponibilizada no DE de 19/12/2023.

Certifico que a 2ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

APÓS O VOTO DO DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA IMPETRANTE E POR DAR PROVIMENTO AO APELO DA UNIÃO E À REMESSA NECESSÁRIA E A DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ FEDERAL MARCEL CITRO DE AZEVEDO NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL E AO RECURSO ADESIVO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, O JULGAMENTO FOI SOBRESTADO NOS TERMOS DO ART. 942 DO CPC/2015.

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA

VOTANTE: JUIZ FEDERAL MARCEL CITRO DE AZEVEDO

**MARIA CECÍLIA DRESCH DA SILVEIRA**  
Secretária

## **MANIFESTAÇÕES DOS MAGISTRADOS VOTANTES**

*Divergência - GAB. 21 (Des. Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE) - Juiz Federal MARCEL CITRO DE AZEVEDO.*

*Acompanha a Divergência - GAB. 22 (Des. Federal EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA) - Desembargador Federal EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA.*

Com a vênua do e. Relator, vou acompanhar a divergência, porquanto há previsão específica na LC 123/06, possibilitando a compensação dos tributos pagos em caso de exclusão do contribuinte do Simples Nacional.

Nesse sentido, refiro precedentes de ambas as Turmas tributárias desta Corte:

*TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. RECOLHIMENTOS EFETUADOS NO REGIME. APROVEITAMENTO. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS. CABIMENTO. 1. A exclusão da empresa do Simples Nacional, com efeitos retroativos, impõe-lhe recolher os tributos de acordo com as normas gerais de incidência, sendo que, nessa situação, a Lei Complementar nº 123, de 2006, determina que os recolhimentos efetuados pela empresa no regime Simples Nacional devem ser aproveitados como pagamento, devendo o contribuinte recolher apenas a diferença. 2. Caso em que a compensação entre os créditos e débitos apurados será objeto de apreciação em sede de cumprimento de sentença, sendo que o abatimento deverá ser feito nos limites em que comprovados os créditos, a partir da documentação acostada aos autos pela parte autora, e segundo os critérios determinados na sentença. 3. Recursos improvidos, (TRF4, AC 5050643-98.2019.4.04.7100, PRIMEIRA TURMA, Relatora LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, juntado aos autos em 19/10/2021)*

*EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PELA ADMINISTRAÇÃO DOS VALORES PAGOS. Uma vez excluído o contribuinte do SIMPLES NACIONAL, cabe à Administração Fazendária proceder à compensação de ofício dos valores recolhidos enquanto enquadrado no programa. Não é caso de iliquidez do título, mas de adequação dos valores apurados excluindo-se o excesso de execução através da compensação com valores já pagos. (TRF4, AC 5004699-43.2019.4.04.7110, SEGUNDA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 06/07/2021)*

*EMENTA: TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS DECORRENTES DA EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. CABIMENTO. 1. O ordenamento legal admite a compensação de créditos de recolhimentos realizados pelo Simples Nacional em três hipóteses: (a) com débitos oriundos do próprio regime; (b) com outros débitos federais, mediante compensação de ofício perpetrada após deferimento de pedido de restituição; e (c) com débitos federais, após exclusão do contribuinte do regime simplificado. 2. Caso em que a situação da impetrante configura a terceira hipótese, devendo ser admitida a compensação, a teor do que autoriza o art. 21, §10, da Lei Complementar n.º 123/2006. 3. Negado provimento ao apelo da União. (TRF4, AC 5001048-43.2018.4.04.7205, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 11/11/2020).*

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação e à remessa oficial e ao recurso adesivo.

## **EXTRATO DE ATA DA SESSÃO VIRTUAL DE 29/02/2024 A 07/03/2024**

**APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5062459-77.2019.4.04.7100/RS**

**RELATOR:** DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI

**PRESIDENTE:** DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA

**PROCURADOR(A):** JANUÁRIO PALUDO

**APELANTE:** MULTIPARTS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA. (IMPETRANTE)

**ADVOGADO(A):** MARCIA BRUST BRUN (OAB RS031307)

**APELANTE:** UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (INTERESSADO)

**APELADO:** OS MESMOS

**MPF:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Virtual, realizada no período de 29/02/2024, às 00:00, a 07/03/2024, às 16:00, na sequência 50, disponibilizada no DE de 20/02/2024.

Certifico que a 2ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

**PROSSEGUINDO NO JULGAMENTO, APÓS OS VOTOS DA  
DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH E DO**

JUIZ FEDERAL ANDREI PITTEN VELLOSO ACOMPANHANDO A DIVERGÊNCIA, A 2ª TURMA DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL E AO RECURSO ADESIVO, NOS TERMOS DO VOTO DO JUIZ FEDERAL MARCEL CITRO DE AZEVEDO QUE LAVRARÁ O ACÓRDÃO.

**RELATOR DO ACÓRDÃO:** JUIZ FEDERAL MARCEL CITRO DE AZEVEDO

**VOTANTE:** DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH

**VOTANTE:** JUIZ FEDERAL ANDREI PITTEN VELLOSO

**MARIA CECÍLIA DRESCH DA SILVEIRA**  
**Secretária**